



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2019-012 SEMSI.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de tintas, microesferas de vidro e solvente para demarcação viária horizontal, para uso do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, na manutenção das vias públicas do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão 9/2019-012 SEMSI, do tipo menor preço por item.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

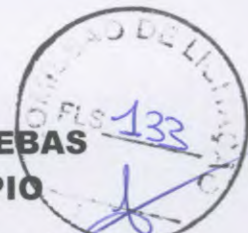
Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecem-se que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, por meio do memorando nº 779/2019 (fls. 01-04) alega que "o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte recentemente fez a aquisição de uma máquina de demarcação viária através do processo licitatório nº 9/2019-006 SEMSI, e em virtude dessa aquisição necessita adquirir tintas, microesferas e solventes para demarcação viária, para ser utilizado nesse equipamento, visto que o referido órgão de posse desses materiais manterá a continuidade das pinturas de sinalização viária, possibilitando melhor fluidez no tráfego, garantindo a informação, a orientação, e a condução do usuário com maior segurança em veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e pedestres que circulam nas vias do Município, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (...)"

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 21-30), sendo informado no memorando nº 779/2019 (fls. 01-04) que o servidor Rafael Alves dos Reis (Matrícula nº 6934) é o responsável pela realização das cotações de preços. Frise-se que consta no item 3 do Termo de Referência (fls. 06) que "(...) a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, através do setor de Assessoria de Projetos e processos, fez uma busca no mercado local (Município de Parauapebas) e não foi encontrada nenhuma empresa que atua no ramo do objeto deste processo, tendo que expandir a pesquisa de preços para outras regiões buscando contatos via internet (...)".

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Acostou-se aos autos o quadro de quantidades e valores (fls. 20), constando a média de preços extraída das pesquisas de mercado de fls. 21-29.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 280-294), opinando pela continuidade do procedimento.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Verifica-se que consta nos autos o memorando nº 779/2019 (fls. 01-04); o Termo de Referência (fls. 05-19); a planilha de média de preços (fls. 20); as cotações de preços (fls. 21-30); a cópia do contrato nº 20180368 (fls. 31-39); a indicação de dotação orçamentária (fls. 40); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 41); autorização (fls. 42); o decreto de designação da equipe de pregão (fls. 43); a autuação do processo (fls. 44); o parecer do Controle Interno (fls. 43-54); o cumprimento das recomendações do parecer do Controle Interno (fls. 55-57); bem como a Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 58-130).

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Quanto à Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, destaca-se:

O item 16 do Termo de Referência (fls. 18), o item 46 da Minuta de Edital (fls. 69) e o item 14 do Termo de Referência (fls. 107), estabelecem que "*a proposta deverá apresentar a descrição completa do objeto ofertado com catálogo ou prospecto ou ficha técnica em português, com descrição detalhada das especificações técnicas dos itens e outras informações que possibilitem a avaliação da Equipe Técnica. (...) Quando o catálogo for omissivo na descrição de algum item de composição, será aceita Declaração do Fabricante ou Distribuidor, descrevendo a especificação ausente no prospecto, contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma declarada*". Contudo, considerando que o edital da licitação deve apresentar de forma objetiva todas as condições a serem cumpridas pelos licitantes, recomenda-se que a Área Técnica descreva todas as informações necessárias à avaliação dos documentos apresentados. Além disso, a Área Técnica deve exigir catálogos, prospectos ou fichas técnicas, apenas se os citados documentos forem primordiais para a análise de qualidade dos produtos ofertados.

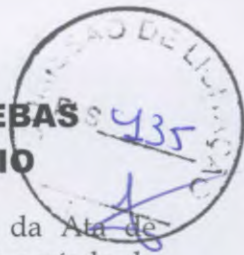
Recomenda-se que a Minuta de Edital e seus anexos sejam devidamente rubricados pelo Pregoeiro.

Recomenda-se, também, que o Termo de Referência de fls. 97-108 seja assinado pela Autoridade Competente.

Recomenda-se que o preâmbulo da Minuta da Ata de Registro de Preços seja retificado (fls. 121), pois se refere "*à futura e eventual aquisição de concreto usinado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Parauapebas*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda da Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 126) prevê que os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços. Porém, o item 82.1 da Minuta de Edital (fls. 80) e o item 2 da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (fls. 112) dispõem que caberá reajuste de preços desde que transcorrido o prazo de 12 meses da data do orçamento de referência do certame licitatório. Portanto, recomenda-se que seja sanada a divergência apontada quanto à data-base do reajustamento de preços.

E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de tintas, microesferas de vidro e solvente para demarcação viária horizontal, para uso do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, na manutenção das vias públicas do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2019-012 SEMSI, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de Dezembro de 2019.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 752/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019